



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600546-45.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: MARIANA SILVA CARLOS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela candidata a vereadora em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cachoeira do Sul/RS MARIANA SILVA CARLOS contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou **desaprovadas as contas**, ao fundamento de que “a justificativa de preço apresentada não encontra respaldo na documentação juntada aos autos, de modo que não pode ser aceita a fim de cumprir a exigência prevista no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando a divergência de preço contratada entre recursos oriundos de natureza distinta para o mesmo serviço com o mesmo contratado, a insuficiência da justificativa prejudica a comprovação das despesas realizadas com recursos do FEFC, em violação ao disposto nos arts. 53, inciso II, alínea c, art. 60 e art. 64, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019. Desse modo, a violação impõe a devolução do montante ao Tesouro Nacional na forma do art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. Ainda, a ausência da comprovação caracteriza infração grave, uma vez que afeta a fiscalização sobre a destinação de recursos cuja origem é pública.”

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que “Se trata de apontamento em razão da precificação de trabalho de prestador de serviço. Não se trata de RONI (Recurso de origem não identificada), não se trata de serviços pagos com recursos não contabilizados, não se trata de serviços sem comprovação da materialidade da sua prestação, não se trata de nenhuma irregularidade grave. Apenas que a equipe técnica e a julgadora optaram por intervir na própria precificação do serviço, mesmo que ele tenha sido de toda sorte prestado. Não é, portanto, irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grave, que coloque em dúvida a honestidade da candidata e da forma como realizou sua campanha. Logo, não se mostra razoável a grave decisão de rejeitar contas de uma vereadora eleita (o que é sabido que traz desgaste perante a opinião pública) sem que exista qualquer questão efetivamente séria, que ponha em dúvida a higidez das contas.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes a Recursos de Origem Não Identificada (RONI), bem como relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Pois bem, as irregularidades apontadas pela unidade técnica desse egrégio Tribunal (SAI) são, inequivocamente, suficientes para a desaprovação das contas, conforme operadas na sentença vergastada, por apresentarem vícios graves e insanáveis referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Nas palavras do **Ministério Público** no primeiro grau:

[...] **tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha. Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência. (ID 45846693 - g.n.)

As inconsistências, a seu turno, representam 9,46% do total da receita declarada, perfazendo o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que supera o parâmetro jurisprudencial para possível aprovação das contas com ressalvas.

Com isso, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização de Recursos de Origem Não Identificada e da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos dos arts. 32, *caput*, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

AB